



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058459-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente JOAO PEDRO ALVES MOREIRA LUZIA e Impetrante JULIENNE FURQUIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, por força da perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2058459-87.2025.8.26.0000**

Impetrante: Julienne Furquim da Silva

Paciente: João Pedro Alves Moreira Luzia

Origem: DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos

Autos nº: 0002883-19.2017.8.26.0520

Voto nº: 5.703

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PREVISTA PARA 11/03/2025. PEDIDO CONCEDIDO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Dra. Julienne Furquim da Silva em favor de **João Pedro Alves Moreira Luzia**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos (págs. 01/06).

Requer, liminarmente e ao final, a imediata apreciação do pedido de saída temporária ou, alternativamente, a inclusão do paciente na lista de beneficiários da saída temporária de março de 2025. Alega-se, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a apreciação do pedido de saída temporária.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 132/134).

Apresentadas as informações solicitadas (págs. 137/138), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela prejudicialidade da impetração (págs. 144/145).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Com efeito, funda-se a impetração no alegado excesso de prazo para apreciação do pedido de concessão do direito de saída temporária ao paciente no mês de março de 2025.

Contudo, conforme as informações prestadas pelo DEECRIM da 9ª RAJ – São José dos Campos (págs. 137/138), por decisão proferida em 11/03/2025, foi **deferido o pedido de saída temporária** formulado em favor do paciente, de modo que restou **prejudicada a impetração**, que visava justamente à prolação de uma decisão acerca do pedido formulado e, ao final, a concessão do direito de saída temporária, o qual já foi concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente impetração**, por força da perda do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora